



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999962 - PE (2022/0125629-7)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PJJ EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE033260  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE AOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO 99, § 2º, DA LEI Nº 13.242/2016. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a expor alegações genéricas e dissociadas da fundamentação adotada no acórdão, não demonstrando a violação da lei federal alegada. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 352):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE AOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO 99, § 2º, DA LEI Nº 13.242/2016. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS. RREXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante pugna pela reforma da decisão agravada, apontando que, ao contrário do que restou decidido, "[...] o recurso confronta diretamente os fundamentos da decisão vergastada, indicando, ao fim e ao cabo, a violação ao dispositivo legal indicado (art. 99, caput e §2º da LDO/2016)" (fl. 367). Acrescenta que, "[...] se houve apreciação do anexo da Lei incorreta (LDO/2016), distinta daquela necessária ao deslinde da controvérsia (LOA/2016), há, pois, por consectário lógico, um equívoco na própria decisão" (fl. 370).

Defende ainda que a violação, no caso, "[...] consiste no fato de que o próprio art. 99, caput e §2º da LDO excepcionam a vedação contida no art. 98, §2º da mesma lei, nas hipóteses de projetos de lei iniciados até a vigência da LDO/2016 com discriminação orçamentária em anexo da LOA/ 2016, tornando a aplicação irrestrita do preceito estabelecido no art. 98, §2º da LDO/2016, o equivalente a negar vigência ao artigo subsequente (art. 99, caput e §2º). No ponto,

é imprescindível ressaltar que se trata de cotejo e análise puramente normativa, não incidindo, pois, reexame fático ou probatório. É suficiente ver, do estudo da legislação federal aplicável à matéria" (fl. 371).

Com impugnação às fls. 783-787.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* julgou improcedente a pretensão da parte autora ao pagamento das alegadas diferenças de remuneração previstas na Lei nº 13.317/2016, assentado na seguinte fundamentação (fl. 227):

"[...] Nesse diapasão, em conformidade com a tese do TNU, verifica-se que a melhor interpretação da Lei Federal nº 13.317/2016 é a de que os efeitos financeiros decorrentes do reajuste salarial dos servidores das carreiras do poder judiciário da União tenham eficácia a partir da data de sua publicação, visto que o art. 169, §1º da CF/88 dispõe que a concessão de reajuste tenha suporte orçamentário suficiente e encontre amparo no programa de gastos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, **o reajuste a partir das datas previstas na Lei n.º 13.317/2016 violaria o art. 98, § 2º, da Lei n. 13.242/2015, sendo certo que ao analisar o sobredito ANEXO V da Lei Orçamentária Anual de 2016, verifica-se que este trata sobre os riscos fiscais e não sobre "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração" como indicado na sentença, não restando demonstrada tal previsão orçamentária do PL n.º 2648/15 que corrobore a tese de retroatividade dos efeitos da Lei n.º 13.317/2016.**"

O recorrente, por sua vez, sustenta nas razões do recurso especial que não procede o argumento da Corte originária de que, "ao analisar o sobredito ANEXO V da Lei Orçamentária Anual de 2016, verifica-se que este trata sobre os riscos fiscais e não sobre "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração como indicado na sentença" já que, "ao que tudo indica, por equívoco, a análise se deu quanto ao ANEXO V da LDO, e não da LOA" (fl. 308).

Diante disso, mesmo indicando que houve afronta ao art. 99, § 2º, da Lei nº 13.242/2016, o próprio recorrente sustenta que, "ao que tudo indica, por equívoco, a análise se deu quanto ao ANEXO V da LDO, e não da LOA", não infirmo os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente, o que afirma não está demonstrado no autos "a previsão orçamentária do PL nº 2648/2015 que corrobore a tese de retroatividade dos efeitos da Lei nº 13.317/2016" (fl. 227).

Assim sendo, revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a expor alegações vagas a respeito da suposta ofensa a dispositivos legais, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que não

permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

A propósito, confirmam os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. TEMA N. 810 DO STF. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

VII - Ademais, aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os fundamentos pertinentes à circunstância especial da natureza da obrigação, de trato sucessivo, a afastar a tese de violação da coisa julgada, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou que: Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA AD VALOREM. ALTERAÇÃO. VALOR DA MERCADORIA. LIMITES LEGAIS. OBSERVÂNCIA. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUDIÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. MOTIVOS DE ORDEM GLOBAL CONFIGURADOS. REVISÃO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. Configuram argumentação recursal deficiente as razões recursais que, dissociadas da fundamentação adotada no acórdão, não demonstram a violação da lei federal alegada. Aplicação da Súmula 284/STF.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.934.664/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. JUROS MORATÓRIOS NO CÔMPUTO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.604.668/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO

DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. DECRETO REGULAMENTAR. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

2. Estando a pretensão recursal dissociada dos argumentos do aresto recorrido, deve a fundamentação ser considerada deficiente, a teor da Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.626.238/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1/3/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.